



Câmara Municipal de Montes Claros

RESPOSTA A RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 38/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021

OBJETO: Aquisição de equipamentos de áudio e vídeo para a TV Câmara, localizada na sede da Câmara Municipal de Montes Claros, situada na Rua Urbino Viana, 600 – Centro, conforme especificações.

Trata o presente expediente de recurso impetrado pela empresa **AB TECH SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA**, em apertada suma, contra a declaração de vencedora a empresa **CAMPVÍDEO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA-ME**, sob o qual passamos a nos posicionar.

1. DA APRECIÇÃO

A Requerente protocolou o recurso em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou o prazo estabelecido na norma sobre o assunto.

2. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito, a Câmara Municipal de Montes Claros decide-se **POR NÃO ACATAR O PEDIDO DA RECORRENTE**, considerando que os argumentos e teses apresentados são insuficientes para o feito, conforme parecer jurídico anexo.

Assim sendo, **decido** pelo não conhecimento do recurso apresentado, por não estar em conformidade com o Edital.

Montes Claros (MG), 05 de julho de 2021.


Cláudio Rodrigues de Jesus
Presidente
Câmara Municipal de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ABTECH SOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA. FACE AO PROCESSO LICITATÓRIO 038/2021.

Recurso Administrativo apresentado pela empresa Abtech Solutions Informática Ltda. face ao processo licitatório 038/2021.

A Recorrente apresentou recurso, insurgindo-se, em apertada suma, contra a escolha por parte da Administração da Licitação por menor preço por lote ao invés de menor preço por item e ainda, contra a habilitação da empresa Campvídeo Comércio de Eletrônicos Ltda.-ME, posto que a mesma não teria autorização, objeto social – CNAE – para a venda de alguns itens previstos no edital.

Uma vez notificada, a empresa Campvídeo comércio de Eletrônicos Ltda.-ME apresentou contrarrazões alegando que o momento para impugnação do edital já estaria superado, bem como, que o seu objeto social permite a venda de todos os itens previstos no edital.

Quanto ao primeiro argumento do recurso, tipo de modalidade, salvo melhor juízo, o tempo para alegação já está precluso, isto porque caberia à Recorrente a impugnação do Edital dentro do prazo legal e não agora, após a realização do certame.

Em relação ao argumento de que a empresa vencedora não teria a venda de certos itens em seu objeto social – CNAE-, também salvo melhor juízo, o CNAE constante no seu contrato social prevê a possibilidade de venda de itens relacionados ao edital, ou seja, equipamentos de áudio e vídeo, sendo certo que o CNAE é um indicador de itens, não trazendo em si, de forma específica e singular, QUAIS seriam os itens que poderiam ou não ser comercializados pela empresa.

Assim sendo somos de parecer pela manutenção da decisão tomada na sessão de julgamento, mantendo-se a habilitação da empresa declarada como vencedora.

Há que se registrar que a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de agosto de 2021.


LUCIANO BARBOSA BRAGA

Assessor Legislativo

OAB/MG 78605